



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 88-25.2015.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL – EXERCÍCIO 2014

Interessado: PARTIDO PÁTRIA LIVRE - PPL

Relator(a): DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO DE 2014. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. 1. Parecer conclusivo pela aprovação das contas partidárias, com ressalvas. 2. Ausência de máculas que comprometam a regularidade das contas. ***Parecer pela aprovação das contas, com ressalvas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO PÁTRIA LIVRE - PPL apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/2004 e disposições processuais da Resolução TSE nº 23.432/2014, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2014.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS emitiu relatório para expedição de diligências (fls. 109-112). Concedido prazo para manifestação acerca do referido relatório, o partido manteve-se silente (fl. 126).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Relator, revendo despacho em que havia determinado a inclusão do presidente e do tesoureiro do partido como partes no feito (fl. 54), consignou que “em que pese no âmbito do TSE ainda não exista pronunciamento seguro relativamente à formação do litisconsórcio, entendo que a melhor interpretação do disposto no *caput* do art. 67 da Res. TSE nº 23.432/14 é a de que os responsáveis pelas contas devem ser chamados ao feito na condição de partes apenas nos processos de exercícios financeiros de 2015 e posteriores” (fls. 116-117).

Contra essa decisão, o Ministério Público Eleitoral interpôs agravo regimental (fls. 128-135), que foi desprovido (fls. 137-141). Irresignado, o *Parquet* interpôs recurso especial (fls. 146-154), que não foi admitido (fls. 156-160) e, por último, agravo (fls. 166-171), tendo a Vice-Presidente do TRE-RS, ao recebê-lo, determinado a extração de cópias das peças para formação de autos suplementares para encaminhamento ao TSE (fl. 173).

Em parecer conclusivo (fls. 180-182), a equipe técnica do TRE-RS manifestou-se pela aprovação das contas, com ressalvas.

Em atenção ao disposto no art. 37 da Resolução TSE nº 23.432/2014, os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que o partido encontra-se devidamente representado por advogado, nos termos da procuração juntada à fl. 62.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme se extrai do Parecer Conclusivo (fls. 180-182), a agremiação partidária não recebeu recursos do Fundo Partidário no exercício em exame. Foram arrecadados R\$ 104.505,54 e dispendidos R\$ 113.779,21, relativos a recursos de Outra Natureza.

No exame das contas apresentadas, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS encontrou apenas as seguintes falhas: a) assunção de dívida relativa a locação de imóvel, no ano de 2012, cujo contrato foi firmado em nome de pessoa física, e não em nome do partido, contrariando o disposto no art. 9º da Resolução TSE nº 21.841/04; b) registro de dívida de campanha do candidato Antônio Maria Meglarejo Saldanha no valor de R\$ 3.003,50, em valor que não corresponde aos R\$ 1.353,50 informados pelo candidato em sua prestação de contas.

Tais impropriedades, de natureza formal e de pequeno valor, não comprometem a regularidade das contas, devendo, entretanto, ser recomendado ao partido que: a) não utilize recursos do Fundo Partidário para pagamento da dívida relativa à locação do imóvel e respeite, nas futuras contratações, o disposto no art. 9º da Resolução TSE nº 21.841/04; e b) proceda aos ajustes necessários e apresente notas explicativas, na prestação de contas do exercício de 2015, sobre a incongruência verificada na dívida assumida em favor do candidato Antônio Maria Meglarejo Saldanha.

O caso, portanto, é de aprovação das contas com ressalvas. Nesse sentido é o posicionamento do TRE-RS:

Prestação de Contas de Diretório Estadual de Partido Político.
Exercício 2010.

Identificadas algumas impropriedades no parecer técnico, as quais não tem o condão de comprometer a confiabilidade e a regularidade das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A conta "Caixa" utilizada para movimentar "Recursos de Outra Natureza" afronta o art. 10 da Res. TSE n. 21.841/04. Todavia, por se tratar de quantia de pouca monta, diante do total de recursos financeiros ingressados a título de receitas operacionais, não restou prejudicado o controle da regularidade da prestação de contas.

Afigura-se desproporcional a desaprovação das contas, frente ao esforço da agremiação em aclarar as despesas e atender as intimações.

Aprovação com ressalvas.

(Prestação de Contas nº 6606, Acórdão de 22/05/2013, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 93, Data 24/5/2013, Página 5) (grifado)

Prestação de contas. Exercício 2007. Aplicação imprópria das cotas do Fundo Partidário.

Recolhimento ao Fundo, pela agremiação partidária, da importância impugnada em parecer da Secretaria de Controle Interno. Manifestação do órgão técnico deste Tribunal no sentido de suprimento, em caráter excepcional, da falha antes apresentada.

Caráter formal das demais irregularidades, sem comprometimento da demonstração contábil.

Aprovação com ressalvas.

(Prestação de Contas nº 45, Acórdão de 14/01/2011, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 006, Data 17/01/2011, Página 3) (grifado)

Assim, diante da regularidade material das contas prestadas, o Ministério Público Eleitoral não se opõe à aprovação das contas, com ressalvas, nos termos do art. 24, II, da Resolução TSE nº 21.841/04.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, com ressalvas, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 5 de novembro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\bucvs1nufi8n007kki3l_2471_68375413_151111230104.odt